



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911643 - SP(2025/0134814-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS**
ADVOGADOS : **FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098**
: **RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ - RS043259**
: **RODRIGO XAVIER LANG - RS106948**
AGRAVADO : **TSB COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADA : **RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS E FACTORING. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO; INEXISTÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA; SÚMULA 7/STJ E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 10 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula 7 do STJ, não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução lastreados em duplicatas oriundas de operação de factoring, com devolução das mercadorias e ausência de notificação eficaz da cessão.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos monitórios.
4. A Corte de origem manteve a sentença por reconhecer a inexigibilidade das duplicatas diante da devolução das mercadorias e da falta de notificação da cessão, rejeitando os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferiu decisão-surpresa ao tratar o FIDC como factoring, violando o art. 10 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, conforme o art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC por não enfrentar precedentes específicos; (iv) saber se são inoponíveis exceções pessoais ao endossatário de boa-fé, à luz do art. 17 da Lei Uniforme de Genebra c/c art. 25 da Lei n. 5.474/1968; (v) saber se houve negativa de vigência ao art. 916 do CC quanto à inoponibilidade das exceções pessoais; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial comprovada nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e concluiu pela inexigibilidade dos títulos; não houve violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC. Não se caracterizou decisão-surpresa, já que o enquadramento jurídico decorreu do *iura novit curia*.

7. A circulação se deu por cessão civil em operação de factoring, atraindo o art. 294 do CC, e a inexigibilidade resultou da devolução das mercadorias e da ausência de notificação eficaz; o reexame probatório é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico, e o julgado está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; por analogia, aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à devolução das mercadorias e à ausência de notificação da cessão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre factoring como cessão civil sujeita ao art. 294 do CC. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 4. Não há violação aos arts. 10, 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC quando o Tribunal aprecia suficientemente a matéria e realiza enquadramento jurídico dos fatos. 5. Em operação de factoring, não se aplicam os arts. 17 da Lei Uniforme de Genebra, 25 da Lei n. 5.474/1968 e 916 do CC para inoponibilidade de exceções pessoais, pois a transferência dos créditos se dá por cessão civil, sujeita ao art. 294 do CC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 489 § 1º VI, 1.022, 1.029 § 1º, 85 § 11; CC, arts. 290, 294, 916; Lei n. 5.474/1968, art. 25; Lei Uniforme de Genebra, art. 17; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.882.541/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.061.733/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 1.439.749/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.333.130/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 30/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911643 - SP (2025/0134814-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADOS : FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098
RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ - RS043259
RODRIGO XAVIER LANG - RS106948
AGRAVADO : TSB COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS E FACTORING. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO; INEXISTÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA; SÚMULA 7/STJ E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 10 e 1.022 do CPC, incidência da Súmula 7 do STJ, não comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia decorre de embargos à execução lastreados em duplicatas oriundas de operação de factoring, com devolução das mercadorias e ausência de notificação eficaz da cessão.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos monitórios.
4. A Corte de origem manteve a sentença por reconhecer a inexigibilidade das duplicatas diante da devolução das mercadorias e da falta de notificação da cessão, rejeitando os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferiu decisão-surpresa ao tratar o FIDC como factoring, violando o art. 10 do CPC; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, conforme o art. 1.022, II, do CPC; (iii) saber se houve violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC por não enfrentar

precedentes específicos; (iv) saber se são inoponíveis exceções pessoais ao endossatário de boa-fé, à luz do art. 17 da Lei Uniforme de Genebra c/c art. 25 da Lei n. 5.474/1968; (v) saber se houve negativa de vigência ao art. 916 do CC quanto à inoponibilidade das exceções pessoais; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial comprovada nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e concluiu pela inexigibilidade dos títulos; não houve violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC. Não se caracterizou decisão-surpresa, já que o enquadramento jurídico decorreu do *iura novit curia*.

7. A circulação se deu por cessão civil em operação de factoring, atraindo o art. 294 do CC, e a inexigibilidade resultou da devolução das mercadorias e da ausência de notificação eficaz; o reexame probatório é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

8. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico, e o julgado está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; por analogia, aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto à deficiência recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à devolução das mercadorias e à ausência de notificação da cessão. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre factoring como cessão civil sujeita ao art. 294 do CC. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na impugnação de fundamentos autônomos do acórdão recorrido. 4. Não há violação aos arts. 10, 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC quando o Tribunal aprecia suficientemente a matéria e realiza enquadramento jurídico dos fatos. 5. Em operação de factoring, não se aplicam os arts. 17 da Lei Uniforme de Genebra, 25 da Lei n. 5.474/1968 e 916 do CC para inoponibilidade de exceções pessoais, pois a transferência dos créditos se dá por cessão civil, sujeita ao art. 294 do CC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 489 § 1º VI, 1.022, 1.029 § 1º, 85 § 11; CC, arts. 290, 294, 916; Lei n. 5.474/1968, art. 25; Lei Uniforme de Genebra, art. 17; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.882.541/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.061.733/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 1.439.749/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.333.130/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 30/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 10 do CPC, 916 do CC e 17 da Lei n. 5.474/1968, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não ter sido realizada a comprovação da divergência nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e por não ter sido realizado o cotejo analítico (fls. 204-206). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento nem provimento, sustenta que não houve contrariedade a tratado ou lei federal, afirma que o agravante busca reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ e pede a manutenção do acórdão, com negativa de provimento ao agravo (fls. 222-224).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução. O julgado foi assim ementado (fl. 131):

EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Recurso do embargado. Duplicatas recebidas em operação de factoring. Não concretização do negócio jurídico subjacente do qual são provenientes. Faturizadora que responde por defeito de origem ou inexistência de causa, sujeitando-se a exceções pessoais (art. 294 do CC), dado que pela natureza da atividade tem o dever de verificar a higidez dos títulos que adquire. Risco inerente à atividade de fomento. Endosso que opera efeitos de cessão civil de crédito. Comprovação de devolução das mercadorias, com aposição de assinatura da cedente nas notas fiscais. Ausente elementos que demonstrem a notificação da apelada sobre a cessão de crédito. Sentença mantida Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos por MR FUNDOS DE INVESTIMENTOS foram decididos nestes termos (fl. 183):

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento, sem indicação concreta de omissão. Alegação inconsistente. Os embargos de declaração não se destinam a novo julgamento, mas a reparar defeito do julgado, inexistente, no caso. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração dos embargos de declaração opostos por MR FUNDOS DE INVESTIMENTOS foram decididos nestes termos (fl. 192):

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicação concreta de omissão. Alegação inconsistente. Os embargos de declaração não se destinam a novo julgamento, mas a reparar defeito do julgado, inexistente, no caso. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10 do CPC, porque o acórdão tratou o recorrente, FIDC, como *factoring* sem prévia oportunidade de manifestação das partes, caracterizando decisão-surpresa vedada, com prejuízo direto na conclusão jurídica sobre a inoponibilidade das exceções pessoais;

b) 1.022, II do CPC, porquanto os embargos de declaração apontaram a decisão-surpresa e requereram o enfrentamento do vício, mas o Tribunal de origem se omitiu sobre ponto que exigia pronunciamento, devendo ser anulados os aclaratórios para apreciação efetiva da matéria;

c) 489, § 1º, VI do CPC, visto que o acórdão deixou de enfrentar precedentes específicos citados do próprio colegiado e desta Corte sobre a distinção entre FIDC e *factoring* e sobre a aplicação do princípio da inoponibilidade nas duplicatas com aceite;

d) 17 da Lei Uniforme de Genebra, c/c 25 da Lei n. 5.474/1968, pois, após o aceite e a circulação das duplicatas, é inviável a oposição de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé, inclusive quanto à posterior devolução das mercadorias, ressalvada apenas a má-fé do portador, que não foi apontada ou provada;

e) 916 do CC, porque o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais impede a oposição de defesa fundada em relações com portadores precedentes ao endossatário de boa-fé, e o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo ao admitir a oposição de exceções por entender que o endosso teria efeitos de cessão civil de crédito.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o endosso operaria efeitos de cessão civil de crédito e permitir a oposição de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé divergiu do entendimento firmado no EREsp 1.439.749/RS e no AgInt nos EDcl no REsp 2.002.985/MG, além de precedentes AgInt no REsp 1.668.590/SP, AgInt no AREsp 2.456.357/PR e AgInt no AREsp 2.485.479/SP.

Requer o provimento do recurso para conhecer do apelo nobre e reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a violação aos dispositivos legais indicados, afaste-se a decisão-surpresa, aplique-se o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, reconheça-se a exigibilidade das duplicatas e se julguem improcedentes os embargos à execução.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece conhecimento por versar matéria eminentemente fática e pretender reexame de provas, afirma inexistir ofensa aos arts. 10 e 1.022 do CPC, sustenta a incidência da Súmula n. 7 do STJ e requer a inadmissão e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 197-203).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1.022, II do CPC

O art. 1.022 do CPC prevê que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido “se omitiu sobre ponto que exigia pronunciamento”, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, verifica-se que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 132-133):

“Trata-se de embargos à execução de duplicatas lastreadas nas notas fiscais de compra e venda de produtos, sob os nºs 2395 e 2433, sacadas pela empresa Metalprime Usinagem Seriada Eireli contra a apelada e transmitidas à apelante por meio de cessão de crédito, via endosso translativo (operação de factoring), cujas mercadorias, no entanto, foram devolvidas pela embargante por apresentarem defeitos e devidamente recebidas pelo credor primário (endossante).

Vale dizer, da análise dos documentos juntados a fls. 18/20, resta devidamente comprovada a devolução das mercadorias em questão, inclusive com a aposição de assinatura por funcionária da empresa cedente. Portanto, resta incontroverso que os produtos foram devolvidos, uma vez que apresentavam vícios, com a devida concordância da endossante

O contrato de fomento mercantil equipara-se à cessão de crédito, sujeitando-se o cessionário às exceções pessoais, nos termos do art. 294 do Código Civil, a saber: "O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente".

Dito de outro modo, o fato de as duplicatas em exame terem circulado, não as desvincula do negócio originário, nos termos e por interpretação do mencionado dispositivo legal, sendo, portanto, descabida a alegação de que a confirmação do recebimento das mercadorias pela sacada impediria a posterior oposição de exceção pessoal de sua parte em face da cessionária, principalmente no caso dos autos em que a constatação de vícios dos produtos ensejou o desfazimento do negócio.

Ademais, inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela efetiva notificação da devedora acerca da referida cessão de crédito, sendo que a de- gravação e o link de suposta conversa telefônica entre funcionária da apelante e preposto da empresa apelada, apresentados em razões recursais a fls. 92/93, não se mostram hábeis e suficientes para tanto, nos termos do que dispões o art. 290 do Código Civil. Seja como for, não se trata de pagamento ao credor originário, mas sim de desfazimento da operação que daria respaldo à duplicata.

Destarte, tendo a empresa cedente aceitado a devolução dos produtos, desfazendo-se a compra e venda (causa subjacente), não mais se cogita de obrigação de pagar a quantia inserida na duplicata, ainda que tenha sido cedida. Caberá ao cedente e ao cessionário ajustar-se entre si, sem prejudicar o antigo sacado.

Trata-se de embargos à execução de duplicatas lastreadas nas notas fiscais de compra e venda de produtos, sob os nºs 2395 e 2433, sacadas pela empresa Metalprime Usinagem Seriada Eireli contra a apelada e transmitidas à apelante por meio de cessão de crédito, via endosso translativo (operação de factoring), cujas mercadorias, no entanto, foram devolvidas pela embargante por apresentarem defeitos e devidamente recebidas pelo credor primário (endossante).

Vale dizer, da análise dos documentos juntados a fls. 18/20, resta devidamente comprovada a devolução das mercadorias em questão, inclusive com a aposição de assinatura por funcionária da empresa cedente. Portanto, resta incontroverso que os produtos foram devolvidos, uma vez que apresentavam vícios, com a devida concordância da endossante

O contrato de fomento mercantil equipara-se à cessão de crédito, sujeitando-se o cessionário às exceções pessoais, nos termos do art. 294 do Código Civil, a saber: ‘O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente’.

Dito de outro modo, o fato de as duplicatas em exame terem circulado, não as desvincula do negócio originário, nos termos e por interpretação do mencionado dispositivo legal, sendo, portanto, descabida a alegação de que a confirmação do recebimento das mercadorias pela sacada impediria a posterior oposição de exceção pessoal de sua parte em face da cessionária, principalmente no caso dos autos em que a constatação de vícios dos produtos ensejou o desfazimento do negócio.

Ademais, inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela efetiva notificação da devedora acerca da referida cessão de crédito, sendo que a de- gravação e o link de suposta conversa telefônica entre funcionária da apelante e preposto da empresa apelada, apresentados em razões recursais a fls. 92/93, não se mostram hábeis e suficientes para tanto, nos termos do que dispões o art. 290 do Código Civil. Seja como for, não se trata de pagamento ao credor originário, mas sim de desfazimento da operação que daria respaldo à duplicata.

Destarte, tendo a empresa cedente aceitado a devolução dos produtos, desfazendo-se a compra e venda (causa subjacente), não mais se cogita de obrigação de pagar a quantia inserida na duplicata, ainda que tenha sido cedida. Caberá ao cedente e ao cessionário ajustar-se entre si, sem prejudicar o antigo sacado.

Trata-se de embargos à execução de duplicatas lastreadas nas notas fiscais de compra e venda de produtos, sob os nºs 2395 e 2433, sacadas pela empresa Metalprime Usinagem Seriada Eireli contra a apelada e transmitidas à apelante por meio de cessão de crédito, via endosso translativo (operação de factoring), cujas mercadorias, no entanto, foram devolvidas pela embargante por apresentarem defeitos e devidamente recebidas pelo credor primário (endossante).

Vale dizer, da análise dos documentos juntados a fls. 18/20, resta devidamente comprovada a devolução das mercadorias em questão, inclusive com a aposição de assinatura por funcionária da empresa cedente. Portanto, resta incontroverso que os produtos foram devolvidos, uma vez que apresentavam vícios, com a devida concordância da endossante.

O contrato de fomento mercantil equipara-se à cessão de crédito, sujeitando-se o cessionário às exceções pessoais, nos termos do art. 294 do Código Civil, a saber: "O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente".

Dito de outro modo, o fato de as duplicatas em exame terem circulado, não as desvincula do negócio originário, nos termos e por interpretação do mencionado dispositivo legal, sendo, portanto, descabida a alegação de que a confirmação do recebimento das mercadorias pela sacada impediria a posterior oposição de exceção pessoal de sua parte em face da cessionária, principalmente no caso dos autos em que a constatação de vícios dos produtos ensejou o desfazimento do negócio.

Ademais, inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela efetiva notificação da devedora acerca da referida cessão de crédito, sendo que a de- gravação e o link de suposta conversa telefônica entre funcionária da apelante e preposto da empresa apelada, apresentados em razões recursais a fls. 92/93, não se mostram hábeis e suficientes para tanto, nos termos do que dispões o art. 290 do Código Civil. Seja como for, não se trata de pagamento ao credor originário, mas sim de desfazimento da operação que daria respaldo à duplicata.

Destarte, tendo a empresa cedente aceitado a devolução dos produtos, desfazendo-se a compra e venda (causa subjacente), não mais se cogita de obrigação de pagar a quantia inserida na duplicata, ainda que tenha sido cedida. Caberá ao cedente e ao cessionário ajustar-se entre si, sem prejudicar o antigo sacado."

A não indicação do fundamento não atacado capaz de afastar a conclusão acima revela ausência de argumentação suficiente, o que atrai a incidência da Súmula n. 284, do STF, por analogia. Os argumentos autônomos para reconhecer a

inexistência de causa para obrigação de pagar e disso a extinção do título emitido com base na causa superveniente inexistente corresponderam à devolução das mercadorias à cedente e ausência de notificação preexistente da cessão à sacada/embargante, razão pela qual pode ela opor à cessionária oposição legítima quando da cessão tomou conhecimento, nos exatos termos do art. 294, do Código Civil.

A rejeição dos aclaratórios, portanto, não implicou ausência de fundamentação, mas mero inconformismo com o resultado. A alegada omissão, seja pela ausência de especificação, seja pela suficiência da fundamentação autônoma não foi contextualizada. Os fundamentos para rejeição dos embargos já constavam do próprio acórdão embargado, de modo que desnecessária a reiteração dos mesmos argumentos na resposta aos embargos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME

DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 489, § 1º, VI do CPC

O art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil dispõe que não se considera fundamentada a decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

No entanto, tal dispositivo não impõe ao julgador o dever de responder individualmente a cada argumento ou questionamento deduzido pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente, coerente e idônea para resolver a controvérsia.

O acórdão expressamente – reitero - baseou-se em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que a decisão foi devidamente motivada e alinhada à jurisprudência consolidada.

A discussão sobre a natureza do contrato de recebíveis ou de *factoring* revela-se impertinente ao desfecho da causa, pois, conforme salientado, o elemento determinante foi a inexistência de prova da notificação prévia e a comprovação da devolução das mercadorias — fatos que, por si sós, bastam para caracterizar a

inexigibilidade do título. Logo, a decisão mostra-se devidamente fundamentada, inexistindo omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional aptas a configurar ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

III – Violação do 10 do CPC

O art. 10 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da não surpresa, segundo o qual o julgador não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado às partes manifestar-se previamente. No entanto, o acórdão recorrido não incorreu em decisão-surpresa.

A Corte de origem apenas qualificou juridicamente a relação contratual examinada, reconhecendo a natureza de cessão de crédito à operação de factoring, sem modificar os fatos delineados pelas partes. Tal enquadramento jurídico é expressão do princípio *iura novit curia*, que confere ao julgador a prerrogativa de aplicar o direito aos fatos comprovados nos autos, ainda que sob fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Ademais, o recorrente pôde se manifestar amplamente sobre a natureza do negócio e a oponibilidade de exceções pessoais, não havendo demonstração de efetivo prejuízo processual.

Desse modo, não há ofensa ao art. 10 do CPC, pois o Tribunal local não inovou de ofício em matéria fática nem surpreendeu as partes com fundamento imprevisível, limitando-se a aplicar entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o contrato de *factoring* como espécie de cessão civil de crédito, sujeito ao regime do art. 294 do Código Civil. A caracterização jurídica da operação decorreu da análise dos documentos contratuais e dos precedentes citados no próprio acórdão recorrido, em especial o AgRg no AREsp 118.372/RS e o AgRg no REsp 1.283.369/RS, razão pela qual inexistente nulidade ou violação do contraditório.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou prejudicado recurso especial, em razão da perda de objeto, por ter sido decretada a nulidade da sentença de primeiro grau e de todos os atos processuais subsequentes.

2. O recurso especial interposto visava discutir a verba honorária de sucumbência, mas a nulidade da sentença tornou a discussão sem objeto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que julgou prejudicado o recurso especial, em razão da nulidade da sentença, poderia ter sido proferida sem prévia oitiva das partes, conforme os artigos 9, 10 e 933 do CPC/2015.

4. Outra questão é se o recurso especial deveria ser sobrestado, ao invés de prejudicado, até o julgamento dos agravos internos que questionam a nulidade da sentença.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática que decretou a nulidade da sentença e dos atos processuais subsequentes foi considerada suficiente para a perda de objeto do recurso especial, que versava exclusivamente sobre honorários advocatícios.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que não há violação ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia.

7. Os agravos internos interpostos não possuem efeito suspensivo e não justificam o sobrestamento do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade da sentença de primeiro grau e dos atos processuais subsequentes acarreta a perda de objeto do recurso especial que versa exclusivamente sobre honorários advocatícios. 2. Não há violação ao princípio da vedação de decisão surpresa quando o resultado da lide está previsto no ordenamento jurídico e é um desdobramento natural da controvérsia".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 9, 10, 85, § 2º, e 933. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.823.551/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.864.731/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021.

(AgInt no REsp n. 1.882.541/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025. Sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. **Não há que se falar, ainda, em violação ao princípio da não surpresa, pois a matéria controvertida foi decidida dentro dos limites fáticos e probatórios impostos pelas partes. Desse modo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "não há violação do princípio da não surpresa quando o Tribunal tipifica juridicamente a pretensão dentro do ordenamento jurídico, aplicando a lei adequada à solução do conflito"** (REsp n. 2.100.252/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

3. Para derruir a conclusão da Corte Estadual, quanto a inexistência da dação em pagamento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, pois restou consignado expressamente que não houve o consentimento do credor e que não foram atendidos os requisitos legais, o que atrai, neste tópico defensivo, a aplicação da Súmula 07 do STJ.

4. O prazo prescricional aplicado, conforme a moldura fática cristalizada pela instância de origem, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.061.733/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025. Sem grifos no original)

IV – Violação do art. 17 da Lei Uniforme de Genebra, c/c art. 25 da Lei n. 5.474/1968

Os dispositivos invocados tratam do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé de título de crédito regularmente circulado. Ocorre que, conforme assentado no acórdão recorrido, as duplicatas em questão não circularam por endosso cambiário, mas foram transmitidas por cessão civil de crédito em operação de *factoring*. Nessas hipóteses, o cessionário não se equipara a terceiro de boa-fé protegido pelos princípios da abstração e autonomia dos títulos de

crédito, sujeitando-se às exceções pessoais oponíveis ao cedente, nos termos do art. 294 do Código Civil.

O Tribunal de origem, portanto, não negou vigência aos arts. 17 da LUG e 25 da Lei n. 5.474/1968, mas aplicou interpretação consentânea com a natureza jurídica do negócio, reconhecendo que, inexistindo comprovação da notificação prévia da cessão e havendo desfazimento do negócio originário por devolução das mercadorias, a obrigação representada pelas duplicatas tornou-se inexigível. Alterar essa conclusão exigiria reexame da prova documental sobre a devolução das mercadorias e a ausência de notificação, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

V – Violação do art. 916 do Código Civil

O art. 916 do Código Civil dispõe sobre a inoponibilidade das exceções pessoais ao portador de boa-fé em títulos ao portador, aplicando-se por analogia aos títulos de crédito quando se verifica regular circulação. Contudo, o acórdão recorrido expressamente reconheceu que a operação analisada não configurou endosso cambiário, mas cessão civil de crédito com coobrigação, hipótese em que não se aplica o princípio da inoponibilidade.

Desse modo, não houve negativa de vigência ao art. 916 do Código Civil, mas correta delimitação de seu alcance. O dispositivo invocado protege apenas o terceiro adquirente de boa-fé de título autônomo, o que não se verifica há hipótese dos autos.

Assim, não se configura a alegada violação, subsistindo a fundamentação autônoma que reconheceu a inexigibilidade das duplicatas diante da ausência de causa subjacente e de notificação prévia.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATAS ACEITAS. DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO COM A EMPRESA DE FACTORING . 1. No contrato de factoring, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito, hipótese que se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil. 2 . A faturizadora, a quem as duplicatas aceitas foram endossadas por força do contrato de cessão de crédito, não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cártulas. 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1439749 RS 2011/0222365-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO . NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ . PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1 . O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. **O Tribunal de origem concluiu que a recorrente não notificou a recorrida acerca da cessão de crédito.** Decidir de modo contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível no especial. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão . No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada. 4. A incidência da Súmula n. 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte . 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1333130 RS 2018/0185210-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2020, sem grifos no original.)

VI – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no

AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022.(AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. T4 - QUARTA TURMA, DJEN 23/06/2025, sem grifos no original).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.911.643 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0134814-3

Número de Origem:

10018147820238260566 10043428520238260566

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LANG - RS106948

FELIPE DO CANTO ZAGO - SP448098

RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ - RS043259

AGRAVADO : TSB COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADA : RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026